



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO



PERÍODO DA AÇÃO: 29 de janeiro a 8 de fevereiro de 2019.
LOCAL: Sítio Cachoeira, Ribeirão Branco, SP
ATIVIDADE: Cultivo de tomate (CNAE 0119-9/99)

Operação
06/2019

ÍNDICE

- A) EQUIPE
- B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR
- C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO
- D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS
- E) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO
- F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS
- G) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS
- H) CONCLUSÃO
- I) ANEXOS
 - I.1. Notificação para Apresentação de Documentos
 - I.2. 10 Autos de infração lavrados na ação fiscal

A) EQUIPE

INSPEÇÃO DO TRABALHO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TABALHO

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Empregador [REDACTED]
Estabelecimento: Sítio Cachoeira
CPF: [REDACTED]
CNAE: Cultivo de tomate (CNAE 0119-9/99)
Endereço do estabelecimento: Sítio Cachoeira, estrada Ribeirão Branco- Apiaí, Bairro Cachoeira, Zona Rural, Ribeirão Branco, SP, CEP 18430-000.
Endereço de correspondência: [REDACTED]
CEI: [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

EMPREGADOS ALCANÇADOS Homens:08 Mulheres:03 Menores: 00	11
EMPREGADOS REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL Homens: 00 Mulheres: 00 Menores: 00	00
TOTAL DE TRABALHADORES RESGATADOS	00
NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS	00
NÚMERO DE MENORES RESGATADOS	00
NÚMERO DE ESTRANGEIROS RESGATADOS	00
VALOR BRUTO RECEBIDO NA RESCISÃO	Não houve
VALOR LÍQUIDO RECEBIDO NA RESCISÃO	Não houve
VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO (TAC/MPT)	00
NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	10
TERMOS DE INTERDIÇÃO LAVRADOS	00
GUIAS SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS	00
NÚMERO DE CTPS EMITIDAS	00

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Relação de autos de infração lavrados na ação fiscal, com, respectivamente, número do auto de infração, número da ementa, descrição da ementa e capitulação legal:

- 1 216693373 0017744 Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
- 2 216694876 0000051 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral. (Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 3 216694914 0000183 Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. (Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 4 216695023 0000361 Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. (Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 5 216695082 0000574 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. (Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 6 216709504 1314750 Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 7 216709512 1313711 Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 8 216709521 1313657 Manter local para refeição que não tenha capacidade para atender a todos os trabalhadores. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 9 216709539 1313576 Deixar de disponibilizar instalações sanitárias separadas por sexo. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 10 216709547 1311646 Deixar de sinalizar as áreas tratadas com agrotóxicos, informando o período de reentrada. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.10.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

E) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

O Sítio Cachoeira localiza-se na estrada Ribeirão Branco-Apiáí, Bairro Cachoeira, Zona Rural do Município de Ribeirão Branco, SP, CEP 18430-000.

F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS

Em 31/01/2019, teve início, por meio de inspeção *in loco*, ação fiscal conjunta realizada pelo Programa de Combate ao Trabalho Escravo da SRT/SP e pela Gerência Regional do Trabalho em Itapeva, na oportunidade, equipe composta por 4 Auditores Fiscais do Trabalho, 1 Procurador do Trabalho, 2 Policiais Rodoviários Federais e 1 Motorista Oficial do Ministério do Trabalho, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme artigo 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552, de 27/12/2002, no Sítio Cachoeira, Estrada Ribeirão Branco-Apiáí, Bairro Cachoeira, Zona Rural, Ribeirão Branco, SP, CEP 18430-000, onde o Sr. [REDACTED] explora a atividade de cultivo de tomate, empregando os 11 trabalhadores alcançados na ação fiscal.

O imóvel objeto da inspeção pertence ao [REDACTED]

[REDACTED] falecido avô do Sr. [REDACTED]

Durante a inspeção, foram identificados 11 trabalhadores ativos. Constatou-se que apenas 05 estavam com seus vínculos empregatícios formalizados, ou seja, estavam registrados pelo empregador. Outros 6, a despeito de terem iniciado suas atividades em 02/01/2019, só foram registrados sob ação fiscal, a saber: [REDACTED]

[REDACTED] Tal irregularidade foi autuada conforme AI nº 2166933373 e AI nº 216694876.

Nenhum dos empregados pernoitava no local de trabalho entre as jornadas, sendo que também não havia alojamento na propriedade rural.

Irregularidades trabalhistas foram encontradas pelo grupo de fiscalização. Não obstante, diga-se, desde já, que **não foram encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravos.**

Em relação às irregularidades encontradas, as diligências de inspeção da equipe permitiram verificar que o empregador, embora tendo mais de 10

empregados em seu estabelecimento, deixou de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos obreiros por si contratados.

Questionados se realizavam anotação de sua jornada em algum tipo de controle, manual ou eletrônico, todos os trabalhadores perguntados foram unânimes ao dizer que não. Durante as inspeções também não foi identificado nenhum mecanismo que registro de jornada no estabelecimento. A ausência de registro de controle de jornada também foi confirmada pelo empregador, quando entrevistado. Tal irregularidade foi objeto do AI nº 216695082.

No curso do processo de auditoria constatamos que o empregador descumpriu o limite máximo de jornada de trabalho diária que, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser de no máximo dez horas, já admitida a prorrogação extraordinária de duas horas prevista pela legislação. Em entrevistas com os trabalhadores, foi apurado que os trabalhadores responsáveis pelo carregamento dos caminhões de tomate cumpriam a jornada das 7h às 19h sempre que realizavam essa atividade específica, extrapolando em muito a jornada normal de trabalho e ultrapassando a previsão legal de prorrogação de jornada. O carregamento dos caminhões e consequente sobrejornada ocorria dia sim e dia não, numa média de 3 (três) a 4 (quatro) dias na semana.

A falta de controle de jornada ganha importância no caso concreto em face da constatação de que a jornada dos trabalhadores era realizada, como se deduz do quanto descrito acima, em violação a diversos limites legais. No período de auge de colheita, como visto, a jornada chegava a passar comumente de 12 horas diárias, em condições de grande desgaste físico, havendo situações comuns de desrespeito, ainda, ao intervalo interjornada de 11 horas e ao descanso semanal.

Como exemplo, cite-se que o empregador deixou de conceder aos empregados [REDACTED] um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. Em entrevistas com os trabalhadores, foi apurado que os empregados citados trabalhavam de segunda-feira a domingo. Exemplificativamente, foi verificado o trabalho de segunda a domingo na semana de 21/01/2019 a 27/01/2019, com o cumprimento da jornada das 07h às 20h no domingo. Ressalte-se que a ausência da concessão do descanso semanal integral viola a previsão legal do

artigo 67, caput, da CLT. Tal situação consiste em afronta ao artigo 7º, incisos XV e XXII, da Constituição Federal e expõe a riscos de acidentes e adoecimentos do trabalho, haja vista a ausência de descanso ser fator de acidentalidade.

No dia da inspeção física no estabelecimento, constatou-se ainda não haver qualquer tipo de sinalização de advertência para impedir trabalhos na área tratada por agrotóxicos, informando o período de reentrada.

O intervalo de reentrada é um período no qual qualquer acesso na área tratada pelo agrotóxico somente poderia ser feito com a utilização dos mesmos EPIs necessários para a aplicação. Trabalhar sem proteção no período de reentrada constitui exposição ao risco químico característico daqueles produtos, podendo causar intoxicações agudas e doenças graves quando de exposições crônicas.

Além dos riscos ocupacionais relacionados à extensa e penosa jornada e à exposição a agrotóxicos, constatamos que os trabalhadores recebiam do empregador garrafas térmicas de 5 litros de capacidade e traziam água potável desde suas casas. Até este ponto não se vislumbra problemas, todavia, nesta época de verão e temperaturas elevadas, quase sempre acima de 30 graus Celsius, a quantidade de 5 litros de água trazida por cada trabalhador nas garrafas térmicas mostra-se insuficiente, vez que a demanda hídrica do organismo aumenta sobremaneira para trabalhos a céu aberto e com alta intensidade solar, e não havia no estabelecimento fonte de água comprovadamente potável para aqueles trabalhadores cuja água trazida de casa acabava. Assim, o empregador autuado deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente aos trabalhadores. Presenciamos os trabalhadores bebendo água em um único recipiente portátil individual que abastecem uma vez ao dia, nas próprias residências, antes de irem para o trabalho. No local inspecionado, o empregador não fornecia água potável sob nenhuma das formas admitidas na legislação brasileira, não se observando, ainda, a quantidade de 250 ml de água por hora trabalhada por trabalhador. E como os trabalhadores laboram a céu aberto, sem qualquer proteção, não há como a água que trouxeram de casa permanecer fresca durante toda a jornada. Não havia ainda, nenhuma forma alternativa de abastecimento do único galão individual. Muitos trabalhadores cumprem jornada de trabalho extensa, acima de 10 horas por

dia, a céu aberto, em trabalho que exige grande esforço físico, cabendo ao empregador ofertar água potável aos trabalhadores quando houver exigência do organismo para tal.

Já as instalações sanitárias disponibilizadas nas frentes de trabalho não eram separadas por sexo, embora houvesse 3 mulheres e 8 homens prestando serviços no mesmo local.

Por seu turno, o local destinado às refeições encontrava-se subdimensionado, de modo que não havia capacidade assentos e mesa em número suficiente para que todos pudessem utilizar as instalações em seus intervalos para descanso e alimentação.

Ainda com relação a este tema, constatou-se que o empregador autuado deixou de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas. Em entrevistas, todos os trabalhadores informaram levar, para consumo no local de trabalho, "marmitas" preparadas em suas residências. Apesar da jornada de trabalho se iniciar às 07h00 e por vezes, ultrapassar 17h00, os trabalhadores tomavam uma única refeição durante a jornada, por volta de 10h30. No entanto, não dispunham de qualquer local para guarda e conservação das marmitas, que deixavam nas frentes de trabalho, a céu aberto, sujeitas a intempéries. Tal irregularidade foi objeto do AI nº 216709512.

G) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Após entrevista com empregados e inspeção no local de trabalho, a equipe de fiscalização entrevistou o empregador ainda no estabelecimento e entregou a ele notificação para apresentação de documentos.

Conforme notificado, em 02/02/2019, o empregador compareceu na Gerência Regional do Trabalho em Itapeva/SP, acompanhado de seu contador, apresentando parte da documentação solicitada e prestando esclarecimentos adicionais a respeito da atividade realizada.

Ficou agendado novo retorno para o dia 07/02/2019, quando o empregador, na Gerência Regional do Trabalho em Itapeva/SP, apresentou as providências de regularização notificadas em seu Livro de Inspeção e recebeu, regular e pessoalmente, os 10 autos de infração lavrados durante a ação fiscal.

Na ocasião, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta entre o fiscalizado e o Ministério Público do Trabalho, representado pelo Procurador do Trabalho [REDACTED] da PTM Sorocaba.

H) CONCLUSÃO

É o que tínhamos a reportar neste relatório. Encaminhamos à superior consideração, com nossos protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Reiteramos não terem sido encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravos no curso da fiscalização ora relatada.

Sugere-se o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, em especial, à PTM de Sorocaba/SP.

São Paulo/SP, 05 de abril de 2019.

[REDACTED]
Auditora-Fiscal do Trabalho - CIF [REDACTED]

I) ANEXOS

- I.1. Notificação para Apresentação de Documentos
- I.2. 10 Autos de infração lavrados na ação fiscal